



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.651 - RJ (2015/0168277-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ WOERDENBAG - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO LUIZ WOERDENBAG FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S) - RJ086186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 265 DO CPC/1973 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE.

1. Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição quinquenal, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Rejeita-se, ademais, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes.

4. É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. De outra parte, tendo a Corte de origem aplicado a redação do art. 265 do CPC/1973 em consonância com a jurisprudência destes STJ e rechaçado a alegação de incidência do lapso prescricional, descabe falar em violação dos arts. 219 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/32; 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e 196 e 1.784 do Código Civil/2002.

5. É que, além de se comprovar a devida suspensão do feito pela morte do exequente, no caso em exame, o e. TRF-2 firmou todos os marcos temporais a demonstrar que não houve transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, descabendo revolver essa matéria, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.651 - RJ (2015/0168277-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ WOERDENBAG - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO LUIZ WOERDENBAG FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S) - RJ086186

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, manejado, por seu turno, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 223):

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - FALECIMENTO DO AUTOR - ART. 265, I, DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR O *QUANTUM* DEVIDO AO EXEQUENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que, afastando a prejudicial de prescrição, julgou procedentes os embargos opostos pela união e determinou o prosseguimento da execução com base nos cálculos da embargante, salientando que o valor apurado deverá ser corrigido até a expedição do precatório, sem acréscimo de juros.

2. O prazo prescricional de cinco anos iniciado com o trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos da ação principal, em maio de 2001, foi suspenso com o falecimento do autor em abril de 2004.

3. O espólio requereu sua habilitação, o que foi deferido em julho de 2007. Na mesma ocasião, o espólio requereu a intimação da União para o cumprimento da obrigação de fazer, o que foi cumprido a partir de maio de 2009. Diante dos marcos temporais citados, tem-se que quando do início da execução da obrigação de pagar, em maio de 2009, ainda não havia sido superado o lustrum prescricional.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório, desde que dentro do interregno constitucionalmente previsto no art. 100, § 1º, da CFRB. Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de não ser devida, também, a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da inclusão do precatório.

5. Assim, na linha da orientação jurisprudencial decorrente dos julgados acima referidos, a *contrario sensu*, são devidos os juros de mora até a data em que o valor da execução tornar-se definitivo, ou seja, quando transitar em julgado a sentença proferida nos presentes embargos à execução.

6. Apelação da União improvida. Apelação do exequente provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para correção de erro material (e-STJ, fls. 236-242).

Nas razões do especial, a agravante alega que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem se manifestar expressamente a respeito dos seguintes pontos: a) inaptidão do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo, para suspender, também o prazo prescricional; b) inércia da parte exequente, ora recorrida, em promover a citação na forma exigida pelo art. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil; c) incidência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32; e d) aplicação dos arts. 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942; 196 e 1.784 do Código Civil.

Sustenta que a prescrição iniciada contra o *de cujus* continua a fluir contra seus sucessores, de modo que a morte do autor da ação, embora suspenda o processo na forma do art. 265, I, do CPC, não suspende a fluência do prazo prescricional já iniciado. O Tribunal de origem, entendendo de modo diverso, teria violado os arts. 265, I, do CPC e 196 e 1.784 do CC. A respeito do tema, suscita dissídio jurisprudencial em relação a julgados de outros tribunais.

Afirma contrariedade aos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e 219, *caput*, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, porque a prescrição deveria ter sido reconhecida, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a propositura da ação e a citação da executada.

A parte agravada ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 311-322), defendendo a manutenção da decisão agravada, eis que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC/1973, além de reclamar a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ ao caso. Por fim, aduz que, não tendo a União suscitado a prescrição na inicial dos embargos à execução, inclusive por reconhecer parcela incontroversa do débito, estaria configurada renúncia tácita à prescrição (caso existente).

Requer o não provimento do agravo interposto.

O em. Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendendo tratar-se a questão de matéria de natureza eminentemente de Direito Público, determinou a redistribuição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.651 - RJ (2015/0168277-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, nada obstante tratar-se de agravo interposto de decisão denegatória de seguimento do recurso especial interposto, trouxe o feito para exame do colegiado.

Frise-se, de início, que tal ocorre porque inexiste qualquer vedação legal, sendo certo que o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 assegura que "o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

Dessa forma, considerando que, neste caso, esta Relatoria ultrapassou o conhecimento do Agravo – uma vez que preenchidos os requisitos para sua interposição e trâmite –, fará o julgamento conjunto com o próprio recurso especial interposto pela União.

Passo ao exame, portanto do mencionado recurso.

No que se refere ao argumento de violação do art. 535 do CPC/1973, o recurso da União não pode ser acolhido.

Com efeito, no recurso de apelação interposto pela ora agravante (e-STJ, fls. 124-129) não constou qualquer referência à suscitada inaptidão do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo, para interromper também o prazo prescricional.

Ora, na forma da jurisprudência assente desta Corte Superior, inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando a matéria indicada como omissa no julgamento não for objeto do recurso ou mesmo das contrarrazões.

De mais a mais, tendo sido invocado o dispositivo do art. 265 do CPC/1973 no aresto recorrido, prequestionado se encontra o tema, descabendo falar de qualquer violação do art. 535 do CPC/1973.

No que se refere às questões relativas à: a) inércia da parte exequente, ora recorrida, em promover a citação na forma exigida pelo art. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC; b) incidência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32; e c) aplicação dos arts. 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942; 196 e 1.784 do CC, verifica-se que o aresto recorrido discorreu sobre tais aspectos.

Para tanto, basta observar o que se contém nos seguintes trechos do voto condutor (e-STJ, fls. 218-222), acolhido pelo colegiado daquela Corte Regional Federal:

O recurso interposto pela União não merece prosperar.

Isto porque, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos iniciado com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de revisão de aluguel autuada sob o nº 91.00.01566-0, em 29 de maio de 2001, foi suspenso com o falecimento do autor, em abril de 2004 [...].

Em petição protocolada em 09 de maio de 2004, o espólio requereu sua habilitação nos autos, o que foi deferido pelo Juízo em julho de 2007. Na mesma ocasião, o espólio requereu a intimação da União para o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o reajuste do valor do aluguel mensal atual, o que foi cumprido em maio de 2009 (fls. 153/156, 172/175 e 180/190).

[...] Portanto, diante dos marcos temporais citados, tem-se que quando do início da execução da obrigação de pagar, em maio de 2009, ainda não havia sido superado o lustro prescricional [...].

Ora, com essa referência, mais do que suficiente, demonstra-se que o aresto recorrido enfrentou, com profundidade, a questão da suscitada inércia do exequente, rejeitando-a. Além disso e em consequência dessa premissa fática, igualmente rejeitou a alegação de prescrição quinquenal.

A jurisprudência deste STJ é assente ao firmar que, em casos que tais, inexistente violação do art. 535 do CPC/1973:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. O fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AgRg no REsp 1.479.351 / RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0221475-9,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 20/9/2016, publicado no DJe 4/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESUMIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. [...].

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 848.952 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0015286-4, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 9/8/2016, publicado no DJe de 19/8/2016)

Aliás, a própria ementa do julgado é elucidativa quanto a tais aspectos (prescrição, prazo, marcos temporais, dentre outros pontos relevantes para a solução da controvérsia pelo e. TRF-2):

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - FALECIMENTO DO AUTOR - ART. 265, I, DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR O *QUANTUM* DEVIDO AO EXEQUENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que, afastando a prejudicial de prescrição, julgou procedentes os embargos opostos pela união e determinou o prosseguimento da execução com base nos cálculos da embargante, salientando que o valor apurado deverá ser corrigido até a expedição do precatório, sem acréscimo de juros.

2. O prazo prescricional de cinco anos iniciado com o trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos da ação principal, em maio de 2001, foi suspenso com o falecimento do autor em abril de 2004.

3. O espólio requereu sua habilitação, o que foi deferido em julho de 2007. Na mesma ocasião, o espólio requereu a intimação da União para o cumprimento da obrigação de fazer, o que foi cumprido a partir de maio de 2009. Diante dos marcos temporais citados, tem-se que quando do início da execução da obrigação de pagar, em maio de 2009, ainda não havia sido superado o lustro prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório, desde que dentro do interregno constitucionalmente previsto no art. 100, § 1º, da CFRB. Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de não ser devida, também, a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da inclusão do precatório.

5. Assim, na linha da orientação jurisprudencial decorrente dos julgados acima referidos, a *contrario sensu*, são devidos os juros de mora até a data em que o valor da execução tornar-se definitivo, ou seja, quando transitar em julgado a sentença proferida nos presentes embargos à execução.

6. Apelação da União improvida. Apelação do exequente provida.

No exame do mérito em si do recurso interposto, melhor sorte não assiste à União. É que, no tocante à suposta aplicação incorreta da norma do art. 265, inc. I, do CPC/1973, tal ponto já encontra resolução na jurisprudência sedimentada desta Corte Superior.

É que se entende que o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

Assim sendo, ao contrário do que pretende a recorrente, o aresto recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência deste STJ, como se observa dos precedentes citados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, E 267 DO CPC DE 1973. ARTS. 196 E 199 DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente.

2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva. Nesse sentido, entre outros: REsp 1481077/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/05/2016; REsp 1475399/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.625.947/PE, RECURSO ESPECIAL 2016/0239977-5, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 4/10/2016, publicado no DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a matéria indicada como omissa no Recurso Especial não foi objeto do recurso ou das contrarrazões, o que demonstra a indevida inovação em sede de embargos de declaração.

IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes.

V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos.

VI - Recurso Especial improvido.

(REsp 1.481.077/CE, RECURSO ESPECIAL 2014/0234332-0, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 3/5/2016, publicado no DJe 13/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.485.127/AL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0252826-5, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 5/2/2015, publicado no DJe de 12/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Com a morte do exequente deve o processo ser suspenso a fim de que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC, o que afasta a declaração da prescrição intercorrente por falta de previsão legal a respeito. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.255/CE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0244864-6, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/3/2013, publicado no DJe 18/3/2013)

Assim, a alegada violação dos arts. 196 e 1.784 do Código Civil fica inteiramente prejudicada na sua análise, por óbvio, inclusive quanto à invocação de um suposto dissídio entre o acórdão recorrido e arestos oriundos dos e. TRF-3 e TRF-4. E tal ocorre porque, inexistindo prescrição intercorrente, não se há de falar em fluência desse lapso, em decorrência da redação dos mencionados arts. 196 e 1.784, ambos do CC/2002.

De sua parte, igualmente fica prejudicada a análise da suscitada violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32; 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, por duas razões básicas.

A primeira, porque acatada a tese de aplicação do art. 265, inc. I, do CPC/1973, como adotada no aresto recorrido e encampada pela jurisprudência uniforme deste STJ, fica sem sentido o acolhimento da suscitada prescrição quinquenal.

A segunda, porque, como visto acima, o acórdão recorrido foi expresso em determinar os marcos temporais e demonstrar não ter havido qualquer transcurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos e revolver tais pontos encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Essa mesma consideração aplica-se para a suposta violação do art. 219 do CPC/1973.

Ante o exposto, conheço do agravo, porque ultrapassados os óbices para o seu regular trâmite, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0168277-0

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 742.651 / RJ

Números Origem: 00146576020094025101 146576020094025101 200951010146570 9100015660

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO LUIZ WOERDENBAG - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO LUIZ WOERDENBAG FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S) - RJ086186

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.